



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2008

Número 8

ÍNDICE

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 31/2008:

Estabelece as percentagens a aplicar aos montantes dos resultados líquidos do exercício de 2006 do ICP-ANACOM. 357

Ministérios da Justiça e da Cultura

Portaria n.º 32/2008:

Aprova o Regulamento de Conservação Arquivística da Direcção-Geral de Reinserção Social 357

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 33/2008:

Cria a zona de caça municipal de Mato Miranda, pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Associação Cinegética da Marinha Grande e Mato Miranda integrando os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Casével, município de Santarém (processo n.º 4815-DGRF) 368

Portaria n.º 34/2008:

Altera a Portaria n.º 848/2007, de 7 de Agosto, que interdita a pesca dirigida a várias espécies de tubarões de profundidade nas águas das zonas CIEM V, VI, VIII e IX 369

Portaria n.º 35/2008:

Altera a Portaria n.º 967/98, de 12 de Novembro, que estabeleceu as regras de aplicação do regime de reconhecimento das organizações interprofissionais, previsto na Lei n.º 123/97, de 13 de Novembro. 369

Portaria n.º 36/2008:

Altera a Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, que estabelece as regras nacionais complementares relativas ao 1.º ano de aplicação do regime do pagamento único, previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, bem como nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril 370

Portaria n.º 37/2008:

Altera a Portaria n.º 1371/2003, de 18 de Dezembro, que cria a zona de caça municipal de Outeiro dos Gatos, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Outeiro dos Gatos, passando a integrar os terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Outeiro dos Gatos e Aveloso, município de Meda (processo n.º 3517-DGF). 371

Portaria n.º 38/2008:

Altera a Portaria n.º 1183/2004, de 15 de Setembro, que cria, pelo período de seis anos, a zona de caça municipal da Prova e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Prova, passando a integrar os terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Prova e Aveloso, município de Meda, e na freguesia de Terrenho, município de Trancoso (processo n.º 3793-DGRF). 372

Portaria n.º 39/2008:

Anexa à zona de caça turística do Garvão vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Garvão e Panoias, município de Ourique (processo n.º 3204-DGRF) 372

Portaria n.º 40/2008:

Anexa à zona de caça associativa de Vales e Barrancões vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Almodôvar e Santa Clara-a-Nova, município de Almodôvar (processo n.º 2515-DGRF) . . . 372

Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 41/2008:

Altera o mapa anexo à Portaria n.º 325/2000, de 8 de Junho (aprova a lista de profissões regulamentadas, bem como das autoridades que, para cada profissão, são competentes para receber, apreciar e decidir dos pedidos formulados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 396/99, de 13 de Outubro) 373

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 8/2008:

Procede à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, relativo ao regime jurídico aplicável aos produtos cosméticos, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/1/CE, da Comissão, de 29 de Janeiro, 2007/17/CE, da Comissão, de 22 de Março, e 2007/22/CE, da Comissão, de 17 de Abril. 373

Ministério da Educação

Portaria n.º 42/2008:

Fixa as disciplinas e as áreas curriculares em que não há lugar à adopção de manuais escolares ou em que esta é meramente facultativa 384

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2008/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE), o Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios* (RSECE) e o Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (RCCTE) 384

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2008/M:

Aprova uma resolução contra o contínuo desrespeito do Governo da República para com os Portugueses ao não dotar o País com mais e melhores meios de socorro a naufragos 385

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 239, de 12 de Dezembro de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 126-A/2007:

Ratifica o acto de revisão da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias (Convenção sobre a Patente Europeia), adoptado em Munique em 29 de Novembro de 2000 8888-(2)

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 60-A/2007:

Aprova o acto de revisão da Convenção sobre a Concessão de Patentes Europeias (Convenção sobre a Patente Europeia), adoptado em Munique em 29 de Novembro de 2000 8888-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 242, de 17 de Dezembro de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 23-A/2007/M:

Aprova as bases da concessão da Região Autónoma da Madeira à PATRIRAM, S. A. 8954-(2)



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 31/2008

de 11 de Janeiro

Tendo em consideração o que dispõem os Estatutos do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações, abreviadamente designado por ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, na parte aplicável, bem como a orientação concreta definida na Portaria n.º 1534-A/2002, de 23 de Dezembro, e tendo em conta os resultados líquidos respeitantes ao exercício de 2006, no montante de € 8 767 426, e ponderada a necessidade de manter no balanço da Autoridade os recursos financeiros adequados para fazer face à constituição do seu capital estatutário:

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Único

Aplicação dos resultados de 2006

1 — Os resultados líquidos do exercício de 2006 do ICP-ANACOM, têm as seguintes aplicações:

a) 85 %, no montante de € 7 452 312, constituem receita geral do Estado, devendo o respectivo montante ser depositado nos cofres do Tesouro até 31 de Dezembro de 2007;

b) 15 %, no montante de € 1 315 114, deverão ser transferidos para a rubrica «Reservas especiais — Investimento».

2 — É aprovada a alteração do orçamento do ICP-ANACOM, na rubrica de despesa, pelo valor referido na alínea a) do número anterior, sem necessidade da adopção de qualquer outro procedimento.

Em 21 de Dezembro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA CULTURA

Portaria n.º 32/2008

de 11 de Janeiro

A Direcção-Geral de Reinserção Social tem vindo a deparar-se, na sequência da sua actividade, com problemas de gestão e conservação do seu acervo documental.

O presente diploma visa instituir um conjunto de normas que regulem o ciclo de vida da documentação de arquivo, no sentido da valorização do património arquivístico da Direcção-Geral de Reinserção Social.

Trata-se do primeiro diploma legal deste género dirigido a esta instituição, com vista à avaliação, selecção, preservação, transferência, substituição de suportes, eliminação e incorporação em arquivo definitivo.

Foram ouvidas a Direcção-Geral de Reinserção Social e a Direcção-Geral de Arquivos. Nestes termos, e ao abrigo

do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Conservação Arquivística da Direcção-Geral de Reinserção Social, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Em 12 de Dezembro de 2007.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

ANEXO

REGULAMENTO DE CONSERVAÇÃO ARQUIVÍSTICA DA DIRECÇÃO-GERAL DE REINserção SOCIAL

1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável à documentação produzida e recebida no âmbito das suas atribuições e competências, pela Direcção-Geral de Reinserção Social, adiante designada por DGRS.

2.º

Avaliação

1 — O processo de avaliação dos documentos da DGRS tem por objectivo a determinação do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação, findos os respectivos prazos de conservação em fase activa e semi-activa.

2 — É da responsabilidade da DGRS a atribuição dos prazos de conservação dos documentos em fase activa e semi-activa.

3 — Os prazos de conservação são os que constam da tabela de selecção, anexo 1 do presente Regulamento.

4 — Os referidos prazos de conservação são contados a partir do momento em que os processos, colecções, registos ou *dossiers* encerram em termos administrativos e não há qualquer possibilidade de serem reabertos.

5 — Cabe à Direcção-Geral de Arquivos, adiante designada por DGARQ, a determinação do destino final dos documentos, sob proposta da DGRS.

3.º

Seleção

1 — A selecção dos documentos a conservar permanentemente em arquivo definitivo deve ser efectuada da DGRS, de acordo com as orientações estabelecidas na tabela de selecção.

2 — Os documentos aos quais for reconhecido valor arquivístico devem ser conservados em arquivo no suporte original, excepto nos casos cuja substituição seja previamente autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 10.º

4.º

Tabela de selecção

1 — A tabela de selecção consigna e sintetiza as disposições relativas à avaliação documental.

2 — A tabela de selecção deve ser submetida a revisões, com vista à sua adequação às alterações da produção documental.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2, deve a DGRS obter parecer favorável da DGARQ, enquanto organismo coordenador da política arquivística nacional, mediante proposta devidamente fundamentada.

5.º

Remessas para arquivo intermédio

1 — Findos os prazos de conservação em fase activa, a documentação com reduzidas taxas de utilização deverá, de acordo com o estipulado na tabela de selecção, ser remetida do arquivo corrente para o arquivo intermédio.

2 — As remessas dos documentos para arquivo intermédio devem ser efectuadas de acordo com a periodicidade que a DGRS vier a determinar.

6.º

Remessas para arquivo definitivo

1 — Os documentos e ou a informação contida em suporte micrográfico cujo valor arquivístico justifiquem a sua conservação permanente, de acordo com a tabela de selecção, deverão ser remetidos para arquivo definitivo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação.

2 — As remessas não podem pôr em causa a integridade dos conjuntos documentais.

7.º

Formalidades das remessas

1 — As remessas dos documentos mencionados nos artigos 5.º e 6.º devem obedecer às seguintes formalidades:

a) Serem acompanhadas de um auto de entrega a título de prova;

b) O auto de entrega deve ter em anexo uma guia de remessa destinada à identificação e controlo da documentação remetida, obrigatoriamente rubricada e autenticada pelas partes envolvidas no processo;

c) A guia de remessa será feita em triplicado, ficando o original no serviço destinatário, sendo o duplicado devolvido ao serviço de origem;

d) O triplicado será provisoriamente utilizado no arquivo intermédio ou definitivo como instrumento de descrição documental, após ter sido conferido e completado com as referências topográficas e demais informação pertinente, só podendo ser eliminado após a elaboração do respectivo inventário.

2 — Os modelos referidos nas alíneas anteriores são os que constam do anexo II do presente Regulamento.

8.º

Eliminação

1 — A eliminação dos documentos aos quais não for reconhecido valor arquivístico, não se justificando a sua conservação permanente, deve ser efectuada logo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação fixados na tabela de selecção. A sua eliminação poderá, contudo, ser feita antes de decorridos os referidos prazos desde que os documentos sejam microfilmados de acordo com as disposições do artigo 10.º

2 — Sem embargo da definição dos prazos mínimos de conservação estabelecidos na tabela de avaliação e selecção, as instituições podem conservar por prazos mais dilatados, a título permanente ou temporário, global ou parcialmente, as séries documentais que entenderem, desde que não prejudique o bom funcionamento dos serviços.

3 — A eliminação dos documentos que não estejam mencionados na tabela de selecção carece de autorização expressa da DGARQ.

4 — A decisão sobre o processo de eliminação deve atender a critérios de confidencialidade e racionalidade de meios utilizados, custos envolvidos e metodologias ecológicas de preservação do ambiente.

9.º

Formalidades da eliminação

1 — As eliminações dos documentos mencionados no artigo 8.º devem obedecer às seguintes formalidades:

a) Serem acompanhadas de um auto de eliminação que fará prova do abate patrimonial;

b) O auto de eliminação deve ser assinado pelo dirigente do serviço ou organismo em causa, bem como pelo responsável do arquivo;

c) O referido auto será feito em duplicado, ficando o original no serviço que procede à eliminação, sendo o duplicado remetido para a DGARQ para conhecimento.

2 — O modelo consta do anexo III do presente Regulamento.

10.º

Substituição do suporte

1 — A substituição de suporte dos documentos é feita de forma que fique clara, expressa e inequivocamente garantida a sua preservação, segurança, autenticidade, durabilidade e consulta de acordo com as normas técnicas da International Standard Organization, abreviadamente designada por ISO.

2 — A substituição de suporte dos documentos a que alude o n.º 2 do artigo 3.º só pode ser efectuada mediante parecer favorável da DGARQ, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Junho.

3 — Das séries de conservação permanente é feita uma matriz (negativa de saís de prata — 1.ª geração, com valor de original), um duplicado do trabalho realizado a partir da matriz (positivo em saís de prata — 2.ª geração) e uma cópia de consulta, podendo esta ser efectuada em suporte digital. Das séries que tenham como destino final a eliminação é feita uma matriz em saís de prata e uma cópia de consulta.

4 — Os microfilmes não podem sofrer cortes ou emendas, nem apresentar rasuras ou quaisquer outras alterações que ponham em causa a sua integridade e autenticidade.

5 — Os microfilmes deverão conter termos de abertura e encerramento, autenticados com assinatura e carimbo do responsável da instituição detentora da documentação e da entidade responsável pela execução da transferência de suportes. Estes deverão conter a descrição dos documentos e todos os elementos técnicos necessários ao controlo de qualidade definidos pela ISO.

6 — De todos os rolos deverá ser elaborada uma ficha descritiva com vista à avaliação dos pressupostos técnicos que antecedem a eliminação. Esta ficha deverá conter a identificação da documentação microfilmada, o controlo

de qualidade, óptico, físico, químico e arquivístico do novo suporte produzido.

7 — As matrizes em sais de prata das séries de conservação permanente, deverão ser acondicionados em materiais adequados e armazenados em espaços próprios, com temperatura, humidade relativa e qualidade de ar controladas, de acordo com o exigido pela ISO para microfilmes de conservação permanente.

8 — Os procedimentos da microfilmagem deverão ser definidos em regulamento próprio da DGRS tendo em consideração os pontos acima referidos.

9 — As cópias obtidas a partir de microcópia autenticada têm a força probatória do original, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro.

10 — Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho, a substituição de suporte de documentação de conservação permanente apenas será possível mediante autorização expressa do organismo coordenador

da política arquivística, a quem competirá a definição dos seus pressupostos técnicos.

11 — A DGRQ, na sua acção fiscalizadora, reserva-se o direito de realizar testes aos filmes executados.

11.º

Acessibilidade e comunicabilidade

O acesso e comunicabilidade do arquivo da DGRS, atenderá a critérios de confidencialidade da informação, definidos internamente, em conformidade com a lei geral.

12.º

Fiscalização

Compete à DGRAQ a inspecção sobre a execução do disposto na presente portaria.

ANEXO I

Tabela de selecção

Classificação Subdivisão Orgânica funcional Serviços Centrais	Número de referência	Série e ou subsérie	Prazos de conservação		Destino final
			Fase activa	Fase semi-activa	
Organização e funcionamento. . .	1	Diplomas orgânicos e complementares	(1)	—	C
	2	Projectos de diplomas	(1)	—	C
	3	Delegação e subdelegação de competências	(1)	—	C
	4	Ofícios circulares	(1)	2	C
	5	Despachos normativos internos	(1)	3	C
	6	Deliberações normativas internas	(1)	3	C
	7	Notas de serviço	(1)	3	C
	8	Informações sobre greves	2	—	E
	9	Legislação sobre menores	(1)	—	C
	10	Correspondência recebida	3	2	C
	11	Copiador de correspondência expedida	3	2	C
	12	Registo de correspondência entrada	3	2	E
	13	Correspondência confidencial	3	—	C
	14	Correspondência com as delegações regionais e os centros educativos	3	2	E (2)
	15	Participação em conferências e seminários internacionais	3	—	C (2)
	16	Grupos de trabalho e comissões	3	—	C (2)
	17	Grupo Pompidou	3	—	C (2)
	18	Actas do conselho de gestão e do conselho técnico	3	2	C
	19	Estudos do conselho técnico	3	2	C
	20	Pareceres do conselho técnico	3	2	C
	21	Correspondência recebida e expedida do Centro Protocolar da Justiça	3	2	C
	22	Actas do Centro Protocolar da Justiça	3	—	C
	23	Propostas de formação no Centro Protocolar da Justiça	3	3	E
Informática.	24	Aplicações informáticas	(4)	2	C (5)
	25	Seguranças informáticas	(4)	3	C (5)
	26	Gestão de acessos internos e externos	(6)	1	C
	27	Gestão do parque informático	(7)	2	C
	28	Manuais de operação e contingência	(6)	2	C
	29	Cópias de segurança dos sistemas operativos e de bases de dados	2	3	C (5)
	30	Formulários electrónicos	2	2	C
Área jurídica.	31	Processos de averiguação	(6)	1	C
	32	Processos de inquérito	(6)	1	C
	33	Processos de sindicância	(6)	1	C
	34	Processos disciplinares	(6)	1	C (8)
	35	Processos de auditoria e inspecção	(6)	1	C
	36	Processos de contencioso administrativo	(6)	3	E (9)
	37	Processos de acções diversas	(6)	3	E
	38	Processos convencionais	(10)	—	C
	39	Copiador de informações e pareceres	3	3	E (11)
	40	Copiador de correspondência recebida e expedida	3	3	E (12)
	41	Registo de correspondência recebida	3	2	E

Classificação Subdivisão Orgânica funcional Serviços Centrais	Número de referência	Série e ou subsérie	Prazos de conservação		Destino final
			Fase activa	Fase semi-activa	
	42	Relatório de actividades	3	2	E ⁽¹³⁾
	43	Formação profissional	3	—	E
	44	Mapas de férias (cópias)	2	1	E
Área penal	45	Planos de actividade	3	2	E ⁽¹⁴⁾
	46	Relatórios de actividade	3	2	E ⁽¹³⁾
	47	Contributos para a regulamentação normativa interna	(7)	3	C
	48	Despachos do IRS/DGRS e do Ministério da Justiça	(1)	—	E
	49	Normas sobre atribuição de apoio sócio-económico aos utentes e respectivas famílias	(7)	—	C
	50	Pedidos de orientação	6	3	E
	51	Estudos e orientações técnicas			
	51.1	Jurisdição penal	(4)	—	C
	51.2	Jurisdição tutelar educativa	(4)	—	C
	51.3	Jurisdição tutelar cível	(4)	—	C
	52	Estudos e pareceres sobre a reestruturação das unidades orgânicas	3	3	C
	53	Registo de correspondência recebida	3	2	E
	54	Reenvio de expediente aos Serviços desconcentrados	1	1	E
	55	Copiador de correspondência expedida	3	2	E ⁽¹²⁾
	56	Ofícios circulares	(1)	—	E ⁽¹⁹⁾
	57	Copiador de informações	3	2	E ⁽¹²⁾
	58	Notas de serviço internas	3	2	C
	59	Correspondência com as equipas, tribunais e Ministério da Justiça	3	3	E ⁽²⁾
	60	Reclamações de utentes			
	60.1	Jurisdição penal	3	2	E
	60.2	Jurisdição cível	3	2	E
	60.3	Jurisdição tutelar educativa	3	2	E
	61	Questionários internacionais	3	2	C
	62	Protocolos com entidades beneficiárias de trabalho	(1)	—	C
	63	Cooperação com os serviços prisionais	(1)	—	C ⁽¹⁵⁾
	64	Ficha básica do utente — normas de funcionamento do sistema	(4)	5	C
	65	Ficha básica do utente — penal	(16)	5	E ⁽¹⁷⁾
	66	Ficha básica do utente — tutelar educativa/cível	(16)	(10)	E ⁽¹⁷⁾
	67	Listagens das fichas básicas dos ex-utentes	(7)	—	C
	68	Gestão corrente dos recursos humanos	2	2	E ⁽¹⁸⁾
	69	Vigilância electrónica	3	3	C
Área tutelar educativa	70	Plano e relatório de actividades	2	1	E ⁽²¹⁾
	71	Orientações globais ou estratégicas	2	1	E ⁽²²⁾
	72	Opções estratégicas	1	1	C
	73	Manuais	(7)	—	C
	74	Dossiers temáticos	3	3	C
	75	Despachos normativos internos	(1)	—	E ⁽²³⁾
	76	Informações e pareceres	2	—	C
	77	Notas de serviço	(1)	—	E ⁽²⁰⁾
	78	Gestão corrente dos recursos humanos	1	1	E
	79	Copiador de correspondência expedida e relatório de entradas e saídas	2	1	E ⁽¹²⁾
	80	Correspondência recebida e expedida	1	1	E ⁽²⁾
	81	Recortes de imprensa	2	—	E ⁽²⁴⁾
	82	Jornais dos centros educativos	2	—	C
	83	Actas dos conselhos pedagógicos dos centros educativos	3	—	C
	84	Colectânea de legislação nacional e estrangeira	1	—	C
	85	Estudos e programas em outros países	1	—	C
	86	Equipas não institucionais	3	1	E
	87	Dossiers individuais dos educandos (dossier de acompanhamento)	(25)	(10)	E ⁽²⁶⁾
	88	Processos de averiguações	3	2	C
	89	Acções de formação profissional	1	1	C ⁽²⁷⁾
	90	Documentos técnico-operativos e de programas	(7)	—	C
	91	Avaliação dos educandos em período de férias	2	1	C ⁽²⁸⁾
	92	Procedimentos disciplinares dos educandos	(6)	2	E ⁽²⁶⁾
	93	Internamento ao fim-de-semana	1	—	E ⁽²⁶⁾
	94	Regulamentos internos	3	—	C
	95	Formação interna	1	1	C ⁽²⁹⁾
	96	Programas e projectos de medidas institucionais/não institucionais	3	—	C
	97	Relatórios e estudos relativos a medidas institucionais/não institucionais	3	—	C
	98	Estatísticas			
	98.1	Mensais	1	1	E
	98.2	Semestrais	1	1	E
	98.3	Anuais	3	3	C
	98.4	Lista de espera para internamentos em centros educativos	1	—	E

Classificação Subdivisão Orgânica funcional Serviços Centrais	Número de referência	Série e ou subsérie	Prazos de conservação		Destino final
			Fase activa	Fase semi-activa	
	99	Formação profissional (CPJ — Centro Protocolar de Formação da Justiça)	1	1	C ⁽²⁷⁾
	100	Cooperação com o Chapitô	1	1	C ⁽²⁸⁾
	101	Formação escolar	1	1	C ⁽²⁸⁾
	102	Desporto escolar	3	—	C ⁽²⁸⁾
	103	Educação para a saúde	3	2	C
	104	Regulamentação dos destacamentos e colocações de professores em Centros Educativos	1	1	E
	105	Regulamentação dos cursos de educação/formação	3	3	C ⁽³¹⁾
	106	Avaliações	2	—	C
	107	Estágios profissionais	1	—	C ⁽³²⁾
Vigilância electrónica	108	Correspondência recebida e expedida	3	2	E
	109	Copiador de informações internas	3	2	E
	110	Assiduidade e escalas de serviço	3	1	E
	111	Instalações			
	111.1	Gestão e manutenção de equipamentos	3	1	E
	111.2	Material e consumíveis	3	1	E
	112	Orientações técnicas			
	112.1	Despachos normativos internos/circulares/ofícios circulares	(¹)	—	E
	112.2	Manual de procedimentos	(¹)	—	C
	113	Avaliação de resultados			
	113.1	Produção de indicadores estatísticos	3	2	C
	113.2	Relatórios de avaliação	3	2	C
	113.3	Estudos parcelares	3	2	E
	114	Planos e relatórios de actividade	2	1	C
	115	Actas de reuniões	3	1	C
	116	Reclamações	3	2	C
	117	Divulgação/informação			
	117.1	Acções de divulgação	(¹)	—	C
	117.2	Formação promovida	(¹)	—	C
	117.3	Participação em fóruns internacionais	3	2	C
	118	Protocolos de colaboração	(¹)	—	C
	119	Concursos de prestação de serviços	(³³)	10	E
	120	Relações com as empresas de prestação de serviços	(³⁴)	10	E
	121	Experiência internacional no âmbito da vigilância electrónica	(⁴)	—	C
	122	Dossiers temáticos	(⁴)	—	C
	123	Programa experimental de vigilância electrónica	3	3	C
Equipas de vigilância electrónica	124	Correspondência recebida e expedida	3	2	E
	125	Copiador de informações sujeitas a apreciação superior	3	2	C
	126	Controlo do movimento de <i>dossier</i> do cliente	3	2	E
	127	Assiduidade e escalas de serviço	3	1	E
	128	Instalações			
	128.1	Gestão e manutenção de equipamentos	3	1	E
	128.2	Materiais e consumíveis	3	1	E
	129	Gestão de viaturas	3	1	E
	130	Orientações técnicas			
	130.1	Despachos normativos	(¹)	—	E
	130.2	Circulares	(¹)	—	E
	130.3	Ofícios circulares	(¹)	—	E
	130.4	Manuais de procedimentos	(¹)	—	C
	131	Empresas prestadoras de serviços	5	5	E
	132	Fichas de ocorrências	3	2	E
	133	Gestão de equipamentos	2	1	E
	134	Planos e relatórios de actividades	2	1	E
	135	Actas de reuniões	3	1	C
	136	<i>Dossier</i> de cliente	(³⁵)	—	C
	137	Custos de funcionamento	5	5	E
Gestão financeira	138	Elaboração orçamental	2	8	E
	139	Orçamento de funcionamento	2	8	C
	140	Alterações orçamentais	2	8	C
	141	Congelamentos	2	8	E
	142	Antecipação de duodécimos	2	8	E
	143	Mapas de controlo da execução orçamental	2	8	E
	144	Pedidos de libertação de créditos (PLC)	2	8	E
	145	Guias de reposição	5	—	E
	146	Pedidos de autorização de pagamentos — PAP	2	8	C
	147	Conferência de documentos a nível nacional dos PAP'S	2	8	C
	148	Controlo do envio e retorno de ficheiros do Instituto de informática	1	—	E

Classificação Subdivisão Orgânica funcional Serviços Centrais	Número de referência	Série e ou subsérie	Prazos de conservação		Destino final
			Fase activa	Fase semi-activa	
	149	Mapas de meios de pagamentos.	2	8	E
	150	Guias de receita (já classificadas)	2	8	E
	151	Constituição, reconstituição e liquidação dos fundos de maneo	2	8	E
	152	Talões de depósito	2	8	E
	153	Extractos bancários	2	8	E
	154	Homebanking.	2	8	C
	155	Reposições abatidas e não abatidas	2	8	E
	156	Mapas de movimento de cofre.	2	8	C
	157	Mapas de fundo de maneo	2	8	E
	158	Conferência de cheques	1	—	E ⁽³⁶⁾
	159	Fichas de autorização de movimentação de contas bancárias dos Centros educativos (cópias)	2	8	E
	160	Comparticipações para a ADSE e Serviços Sociais.	2	3	E
	161	Listagem de despesas efectuadas pelos funcionários aos Serviços Sociais	2	8	E
	162	Folhas de descontos para a segurança social	2	3	C
	163	IVA (processamento e pagamento)	2	8	C
	164	Declarações para o IRS (cópias)	2	3	E
	165	Imposto de selo	2	8	E
	166	Descontos para a Caixa Geral de Aposentações	3	7	C
	167	Folhas de processamento de vencimentos dos funcionários	2	3	C
	168	Folhas de processamento de vencimentos do pessoal de limpeza	2	3	C
	169	Mapas de horas extraordinárias dos funcionários dos Centros Educativos (originais)	2	3	E ⁽³⁷⁾
	170	Listagem de chamadas telefónicas mensais por funcionário	1	—	E
	171	Controle de chamadas efectuadas por dirigentes/via telemóvel	2	8	E
	172	Ficheiro de fornecedores	(4)	2	E
	173	Correspondência com fornecedores.	5	5	E
	174	Mapas mensais dos valores das rendas a pagar aos senhorios	5	5	E
	175	Documentos de receita e despesa.	5	5	E
	176	Facturas da FNPI (cópias)	3	7	E
	177	Pareceres sobre o relatório anual de actividades	2	8	C
	178	Contabilidade analítica.	2	8	C
	179	Relatório de execução orçamental	2	8	C
	180	Contas de gerência	2	8	C
	181	Trabalho a favor da comunidade	2	8	C
	182	Tarefas a favor da comunidade	2	8	C
	183	Informações/propostas/ pareceres	2	3	C
	184	Correspondência recebida e expedida	2	3	C
PIDDAC.	185	Projecto orçamental	2	8	E
	186	Orçamento PIDDAC	2	2	C
	187	Alterações orçamentais	2	8	E
	188	Antecipação de duodécimos	2	8	E
	189	Pedido de libertação de créditos	2	8	E
	190	PAP's (programa, projecto e classificação económica)	2	8	C
	191	Balancetes mensais de execução (física, financeira e material)	2	8	E
	192	Controlo de ficheiros do Instituto de Informática	1	—	E
	193	Controlo do movimento bancário	2	8	E
	194	Extractos bancários do tesouro	2	8	E
	195	Correspondência expedida (da DGO e Secretaria-Geral do Mi- nistério da Justiça)	5	5	E
	196	Estágios profissionais/POAP/IEFP	5	5	C
	197	Guias de receita	2	8	E
	198	Mapas de meios de pagamentos.	2	8	E
Gestão patrimonial.	199	Gestão das Casas de Função	(38)	10	C ⁽³⁹⁾
	200	Concurso de aquisição de bens e serviços	(33)	10	E
	201	Contratos de aquisição de bens e serviços/Aquisições por via electrónica	(1)	10	E
	202	Contratos de arrendamento de instalações para as equipas	(34)	10	C
	203	Processos de obra.	(40)	10	C
	204	Gestão de viaturas	(41)	5	C ⁽⁴²⁾
	205	Correspondência recebida e expedida	3	2	C
	206	Gestão do património afecto	(7)	10	C
	207	Plantas e respectivas actualizações	(7)	—	C
	208	Termos de entrega	2	—	C
Recursos humanos	209	Concursos de pessoal	(33)	2	E ⁽⁴³⁾
	210	Gestão do quadro de pessoal	2	3	C
	211	Balanço social	2	1	C
	212	Contratos de prestação de serviços	(34)	10	C
	213	Contratação a termo	(34)	10	C

Classificação Subdivisão Orgânica funcional Serviços Centrais	Número de referência	Série e ou subsérie	Prazos de conservação		Destino final
			Fase activa	Fase semi-activa	
	214	Regulamentação interna.	(¹)	—	C
	215	Processos individuais.	(⁴⁴)	2	C
	216	Controlo de assiduidade.	2	1	E (⁴⁵)
	217	Listas de antiguidade.	1	1	C
	218	Mapas de férias.	2	1	E
	219	Estatuto de trabalhador estudante.	1	2	E (⁴⁶)
	220	Horários específicos.	(¹)	—	E
	221	Licenças de maternidade e paternidade.	2	3	E
	222	Acidentes em serviço.	2	5	C
	223	Acumulação de funções.	3	3	E (⁴⁶)
	224	Auto-formação.	1	2	E (⁴⁶)
	225	Equiparação a bolseiro.	1	2	E (⁴⁶)
	226	Processos de reclassificação e reconversão.	2	1	E (⁴⁶)
	227	Processos disciplinares.	(⁶)	1	C
	228	Processos de avaliação de desempenho.	2	3	C
	229	Licenças sem vencimento.	(⁴⁵)	—	E (⁴⁶)
	230	Cartões de identificação e livre-trânsito.	(⁴)	—	E
	231	Registo de correspondência recebida e expedida.	3	2	C
	232	Copiadores de correspondência expedida.	3	2	E (¹²)
	233	Protocolo de remessa e distribuição de documentos.	3	2	E
	234	Ofícios circulares.	(¹)	—	E (¹⁹)
	235	Correspondência recebida e expedida.	2	1	C
	236	Termos de aceitação e nomeação.	2	—	E (⁴⁶)
	237	Mobilidade.	2	—	E
	238	Trabalho extraordinário.	3	2	E
	239	Diagnóstico de necessidades de formação.	5	3	E
	240	Planos de formação.	2	3	C
	241	Processos de candidatura.	3	7	C
	242	Dossier técnico-pedagógico.	5	2	C
	243	Dossier financeiro.	5	5	E (⁴⁸)
	244	Relatório de actividades.	2	—	E (¹³)
	245	Formação externa.	2	1	E (⁴⁶)
	246	Protocolos sobre formação.	(¹)	—	C
	247	Curriculum vitae dos formandos.	5	—	C
	248	Certificados dos formandos.	2	—	E (⁴⁶)
	249	Certificados dos formadores.	5	—	E (⁴⁹)
Estudos e planeamento.	250	Planos de actividade e planos estratégicos (originais).	2	1	C
	251	Relatórios de actividade (originais).	2	1	C
	252	Actas e documentação do conselho de gestão.	5	—	C
	253	Estudos e indicadores de gestão.	2	1	C
	254	Informações, propostas e pareceres.	2	1	C
	255	Correspondência recebida e expedida.	2	1	E (²)
Gestão bibliográfica e documental	256	Planos e relatórios de actividades.	3	—	C
	257	Manuais de procedimentos.	(¹)	—	C
	258	Despachos normativos internos/circulares.	(¹)	—	E (²³)
	259	Notas de serviço.	(¹)	—	C
	260	Informações.	2	—	C
	261	Correspondência recebida e expedida.	2	2	E (²)
	262	Correspondência desenvolvida no âmbito dos protocolos.	5	5	E (⁵⁰)
	263	Propostas de aquisição.	5	5	E
	264	Registo de entrada de Publicações.	—	—	C
	265	Documentos de suporte à base de dados.	(⁴)	—	C
	266	Fichas de atendimento.	(⁵¹)	—	E
	267	Pedidos de empréstimo.	(⁵¹)	—	E
	268	Recortes de Imprensa.	—	—	C
	269	Autos de entrega.	1	—	C
	270	Guia de remessa.	1	—	C
	271	Auto de eliminação.	1	—	C
	272	Processo de elaboração da portaria de gestão de documentos/re- gulamento arquivístico.	1	—	C (⁵²)
	273	Relatórios de avaliação documental.	1	—	C
Auditoria e inspecção.	274	Planos e relatórios de actividade.	2	1	C
	275	Correspondência recebida e expedida.	2	2	E
	276	Relatórios.	3	2	C
	277	Manuais e normas de procedimentos.	3	2	C
Comunicação e relações públicas	278	Pedidos formulados pela comunicação social.	3	2	E
	279	Comunicados para a comunicação social.	3	2	C
	280	Análise de imprensa.	3	2	C

Classificação Subdivisão Orgânica funcional Serviços Centrais	Número de referência	Série e ou subsérie	Prazos de conservação		Destino final
			Fase activa	Fase semi-activa	
	281	Acompanhamento de visitantes	2	1	E
	282	Produção de eventos	2	1	E ⁽⁵³⁾
	283	Recortes de imprensa	3	—	C ⁽⁵⁴⁾
Protocolos e acordos	284	Protocolos de cooperação	(1)	3	C
	285	Correspondência recebida e expedida no âmbito da cooperação	(1)	3	E
	286	Mercado social de emprego	(1)	—	C
	287	Plano Nacional de Inclusão	(1)	—	C
	288	Rede social	(1)	—	C
	289	Rendimento social de inserção	(1)	—	C
	290	Comportamentos aditivos	(1)	—	C
	291	Prevenção e eliminação do trabalho infantil	(1)	—	C
	292	Cooperação com entidades estrangeiras	(1)	—	C
	293	Cooperação com estabelecimentos de ensino superior	(1)	—	C
	294	Estágios			
	294.1	Profissionais	2	1	C ⁽⁵⁵⁾
	294.2	Académicos	2	1	C ⁽⁵⁵⁾
	295	Pedidos de investigação académica	3	3	E
	296	Controle de pessoal	2	2	E ⁽¹⁸⁾
	297	Formação	2	2	E
	298	Despachos	(1)	—	E ⁽²³⁾
Estudos e programas	299	Programas de prevenção da reincidência			
	299.1	STOP	3	—	C
	299.2	Sentido Obrigatório	3	—	C
	299.3	Sentido Proibido	3	—	C
	299.4	Violência Doméstica	3	—	C
	299.5	Agressores Sexuais	3	—	C
	300	Programas apoiados pelo Fundo Social Europeu			
	300.1	ESCOLHAS	3	—	C
	300.2	EQUAL	3	—	C
	300.3	PROGRIDE	3	—	C
	300.4	DAPHNE	3	—	C
	300.5	POEFDS	3	—	C
	300.6	Outros programas	3	—	C
Estatística	301	Normas de elaboração da estatística	(1)	—	C
	302	Recolha, tratamento e difusão estatística/Aplicação estatística	5	5	C ⁽⁵⁶⁾
	303	Cooperação com o GPLP e Secretaria-Geral do Ministério da Justiça	3	3	E ⁽⁵⁷⁾
Delegações regionais	304	Planos e Relatórios de actividades	2	1	E ⁽¹³⁾ e ⁽¹⁴⁾
	305	Correspondência recebida	3	2	C
	306	Copiador de correspondência expedida	3	2	C
	307	Registo de correspondência entrada	3	2	E
	308	Correspondência confidencial	3	—	C
	309	Ofícios circulares	(1)	—	C
	310	Despachos normativos internos	(1)	—	C
	311	Notas de serviço	(1)	—	C
	312	Deliberações normativas internas	(1)	—	C
	313	Participação em conferências e seminários internacionais	3	—	C ⁽³⁾
	314	Elaboração dos planos anuais e plurianuais	2	1	E ⁽¹⁴⁾
	315	Propostas de orientação técnica	3	2	C
	316	Projectos e acções de prevenção criminal	3	1	E ⁽¹³⁾
	317	Processos de averiguações	(6)	—	C
	318	Informações	3	2	C
	319	Propostas	2	1	E
	320	Estudos	2	1	C
	321	Intervenção técnica na área tutelar cível	(1)	—	C
	322	Intervenção técnica na área tutelar penal	(1)	—	C
	323	Intervenção técnica na área tutelar educativa	(1)	—	C
	324	Processos individuais dos educandos (cópias)	(25)	—	E
	325	Estágios profissionais	2	—	C ⁽⁵⁸⁾
	326	Formação escolar	3	2	E ⁽⁵⁹⁾
	327	Formação profissional	1	—	E ⁽⁶⁰⁾
	328	Articulação e cooperação interinstitucional			
	328.1	Programa quadro	(1)	—	C
	328.2	Programas comunitários	(1)	—	C
	329	Protocolos	(1)	—	C
	330	Actas de reuniões	5	—	C
Recursos humanos	331	Processos individuais	(44)	2	E ⁽⁴⁶⁾

Classificação Subdivisão Orgânica funcional Serviços Centrais	Número de referência	Série e ou subsérie	Prazos de conservação		Destino final
			Fase activa	Fase semi-activa	
	332	Classificações de serviço	2	—	C
	333	Concursos de pessoal	(33)	2	E (61)
	334	Termos de aceitação e nomeação	2	—	E (46)
	335	Trabalho extraordinário	2	1	E
	336	Listas nominativas	1	1	E
	337	Listas mensais de mobilidade	1	1	E
	338	Acidentes em serviço	2	5	E (62)
	339	Processos reclassificação e reconversão	1	—	E (46)
	340	Pedidos de recuperação do vencimento do exercício perdido	5	5	E
	341	Pedidos de verificação domiciliário de doença	2	—	E
	342	Mapas de férias	2	1	E
	343	Controlo de assiduidade	2	2	E (45)
	344	Juntas médicas	1	2	E (63)
	345	Pedidos de aposentação	(64)	—	C
	346	Cartões de Identificação e livre-trânsito	(4)	—	E
	347	Abonos e descontos	3	2	E
Gestão financeira	348	PAP	5	5	E
	349	Documentos de receita e despesa	5	5	E
	350	Reposições abatidas e não abatidas	5	5	E
	351	Extractos bancários e avisos de crédito CGD	5	5	E
	352	Processos de aquisição de bens e serviços	(6)	10	E
	353	Contratos de prestação de serviços	(34)	10	E
	354	Fornecedores/boletins de identificação de fornecedores	(4)	—	E
	355	Gestão de <i>stocks</i> /requisições/guias de remessa	1	1	E
	356	Processos de gestão de viaturas	(41)	5	E (42)
	357	Processos de acidentes com viaturas	(6)	10	E
	358	Inventário geral	(4)	—	C
	359	Reafectação de bens	1	1	E (65)
	360	Pedidos de libertação de créditos	5	5	E
	361	Fundo de maneo	5	5	E
	362	Requisições de material das unidades operativas	1	1	E
	363	Compras electrónicas	1	1	C
	364	Orçamento de funcionamento	3	3	C
	365	Execução orçamental	5	5	E
	366	Conta de gerência do orçamento de funcionamento	3	3	C
	367	Elaboração do orçamento PIDDAC	3	3	E
	368	Protocolos com a ADSE	(1)	—	C
	369	Mapas de participações ADSE	2	1	E
	370	Mapas de encargos com as instalações	1	1	C
	371	Análises e relatórios sobre a gestão financeira e patrimonial	2	1	C
	372	Casas de função	(38)	10	E (66)
	373	Contratos de arrendamento das instalações	(34)	10	E (67)
	374	Processos de obra	(40)	10	E (68)
	375	Manuais técnicos	(4)	—	C (69)
	376	Programa quadro	(10)	—	C
	377	Protocolos	(1)	—	C
	378	Programas comunitários	(1)	3	E (50)
	379	Outros programas	(1)	3	E (50)
	380	<i>Dossiers</i> temáticos	(4)	—	E
	381	<i>Dossiers</i> de recursos	(4)	—	E
	382	Estatística	(4)	—	E (70)
Centros educativos	383	Correspondência recebida e expedida	2	1	C
	383.1	Centros educativos	2	1	C
	383.2	Autarquias locais	2	1	C
	384	Despachos normativos (cópias)	3	1	E (23)
	385	Notas Internas	(1)	—	C
	386	Informações	3	3	E (12)
	387	Propostas	3	2	E
	388	Pareceres	3	—	C
	389	Gestão da segurança das instalações (cópias)	1	9	E (71)
	390	Registo diário de chamadas telefónicas	1	1	E
	391	Cedência temporária de instalações	5	5	C
	392	Candidaturas/ <i>curriculum vitae</i>	1	1	E
	393	Registo de correspondência dos educandos	(72)	—	C
	394	Registo de facturas	5	5	E
	395	Gestão das Casas de Função	(73)	10	E (66)
	396	Diários das unidades/ registos de ocorrências	3	2	C
	397	Processos de averiguações	(74)	5	C
	398	Actas do conselho pedagógico	3	—	C
	399	Auto de entrega do processo do educando	1	1	C
	400	Copiador de correspondência			

Classificação Subdivisão Orgânica funcional Serviços Centrais	Número de referência	Série e ou subsérie	Prazos de conservação		Destino final
			Fase activa	Fase semi-activa	
	400.1	Equipa residencial	3	2	C
	400.2	Equipa de programas	3	2	C
	401	Processos individuais dos educandos	(25)	—	C
	402	Dossier saúde	3	2	E
	403	Formação escolar	3	2	E (26)
	404	Formação profissional	3	2	E (26)
	405	Gestão do pecúlio dos educandos	(35)	5	E (26)
	406	Planeamento e avaliação de actividades extra-escolares	3	1	E (31)
Recursos humanos	407	Processos individuais dos funcionários	(44)	2	(46)
	408	Controlo de assiduidade	2	1	E (45)
	409	Pedidos de recuperação de vencimentos	2	1	E
	410	Contratos de prestação de serviços (cópias)	(34)	10	E (75)
	411	Contratos de avença (cópia)	(34)	10	E (75)
	412	Mapas de férias	2	1	E
	413	Correspondência com Sindicatos, ADSE e Serviços Sociais do Ministérios da Justiça	2	1	E
	414	Registo diário de entradas e saídas da instituição	2	1	E
	415	Escalas de serviço dos funcionários	3	2	E
	416	Termos de responsabilidade dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça	2	1	E
	417	Circulares	(1)	—	E (19)
	418	Balanço social (cópias)	2	—	E
	419	Processos dos professores destacados (cópias)	(76)	2	E
Gestão financeira	420	Requisições oficiais	5	5	E
	421	Registo de entrega de material tipográfico	3	—	E
	422	Mapas de inventário de bens móveis	(4)	—	E (77)
	423	Contratos de assistência técnica	(34)	10	E
	424	PAP	5	5	E
	425	Gestão da actividade agrícola e pecuária			
	425.1	Gestão da maquinaria agrícola	(41)	—	E (42)
	425.2	Venda de produtos	5	5	E
	425.3	Aquisição de bens	5	5	E
	426	Gestão de viaturas	(41)	—	E (42)
	427	Requisições internas de material	1	1	E
	428	Gestão do serviço de refeições	5	5	E
	429	Fichas de armazém	(4)	1	E
	430	Gestão do fundo de maneoio	2	8	E
	431	Mapas de execução orçamental	2	8	E
	432	Ajudas de custo	2	8	E
	433	Extractos de conta	2	8	E
	434	Correspondência com a delegação regional e os Serviços Centrais	3	2	E (2)
	435	Mapas de receitas próprias	5	5	E
	436	Trabalho extraordinário (mapas)	5	5	E
	437	Concursos de aquisição de serviços	(33)	10	C (78)
Equipas de reinserção social . . .	438	Correspondência recebida e expedida	3	2	C
	439	Actas de reuniões	1	1	C
	440	Planos e relatórios de actividades	2	1	C
	441	Propostas/informações/pareceres	1	1	C
	442	Casos/trabalhos apresentados	2	1	C
	443	Dossiers de intervenção técnica	(1)	—	E
	444	Ficheiro de utentes			
	444.1	Activos	—	—	C
	444.2	Inactivos	—	—	C
	444.3	Estudos de caracterização	2	2	C
	445	Guia de recursos nas áreas da saúde, acção social, formação e emprego	(4)	—	C
	446	Legislação aplicável à actividade operativa	(1)	—	C
	447	Controlo de assiduidade	2	1	E (45)
	448	Mapas de férias	2	1	E
	449	Processo de avaliação do desempenho	2	1	C
	450	Processos individuais dos funcionários	(79)	—	E (46)
	451	Copiador geral	3	2	E (11)
	452	Estágios			
	452.1	Estágios académicos	2	1	C (58)
	452.2	Estágios profissionais	2	1	C (58)
	453	Formação/autoformação	1	1	E (46)
	454	Inventário de equipamento afecto à equipa	(4)	2	E (77)
	455	Autos de abate	2	1	C
	456	Requisições de material e guias de remessa	2	1	E
	457	Contratos de assistência técnica	(1)	10	E

Classificação Subdivisão Orgânica funcional Serviços Centrais	Número de referência	Série e ou subsérie	Prazos de conservação		Destino final
			Fase activa	Fase semi-activa	
	458	<i>Dossier</i> do utente	⁽⁸⁰⁾	—	C
	459	Estatística	⁽⁴⁾	—	E ⁽¹⁷⁾
	460	Fundo de maneo	5	5	E
	461	Controlo do movimento de <i>dossiers</i>	2	1	E
	462	Gestão de viaturas	⁽⁴¹⁾	—	E ⁽⁴²⁾
	463	Parcerias/programas apoiados pelo fundo social europeu	⁽¹⁾	10	E
	464	Instalações	⁽⁴⁾	—	C ⁽⁸¹⁾
	465	Livro de reclamações	1	4	C

(1) Enquanto em vigor.

(2) Caso a informação seja recuperável nas séries referência n.º 10 e 11.

(3) Conservar apenas documentos síntese, relatórios, estudos, pareceres e actas.

(4) Enquanto actualizada.

(5) Conservar a informação nos novos suportes.

(6) Até ao termo do processo.

(7) Enquanto útil.

(8) Conservar na série ref.ª n.º 227.

(9) Caso a informação seja recuperável nos processos dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

(10) Até o educando completar 21 anos de idade.

(11) Caso seja recuperável nos respectivos processos.

(12) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 11.

(13) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 251.

(14) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 250.

(15) Conservar os protocolos de cooperação.

(16) Enquanto durar a intervenção.

(17) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 67.

(18) Caso a informação seja recuperável nos recursos humanos.

(19) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 4.

(20) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 7.

(21) Caso a informação seja recuperável nas séries referência n.º 250 e 251.

(22) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 253.

(23) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 5.

(24) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 268.

(25) Cinco anos após o último internamento ou intervenção.

(26) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 401.

(27) Conservar projectos formativos e estudo final.

(28) Conservar apenas o estudo anual.

(29) Conservar apenas o relatório final.

(30) Conservar o projecto de formação escolar de cada centro educativo.

(31) Conservar apenas os estudos e relatórios anuais.

(32) Conservar relatório de estágio.

(33) Até ao termo do concurso.

(34) Até ao termo do contrato.

(35) Cinco anos após o último contacto com o utente.

(36) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 153.

(37) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 238.

(38) Até ao termo da devolução da casa de função.

(39) Conservar apenas os termos de entrega e de devolução da casa de função.

(40) Até à recepção definitiva da obra.

(41) Até à elaboração do auto de abate da viatura.

(42) Conservar apenas o auto de abate.

(43) Conservar o aviso, actas, recursos e classificação final.

(44) Enquanto o funcionário se encontrar no activo.

(45) Eliminar após elaboração da lista de antiguidade, série referência n.º 217.

(46) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 215.

(47) Até ao termo da licença.

(48) Caso a informação seja recuperável na gestão financeira e patrimonial.

(49) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 242.

(50) Caso a informação seja recuperável nos estudos e planeamento.

(51) Conservar até à elaboração do relatório de actividades.

(52) Conservar até à elaboração de nova portaria/regulamento arquivístico.

(53) Caso a informação seja recuperável na gestão financeira.

(54) Conservar na série referência n.º 268.

(55) Conservar planos, relatórios de estágio e certificados.

(56) Conservar apenas os boletins de difusão estatística.

(57) Caso a informação seja recuperável no *dossier* justiça e estatísticas da justiça.

(58) Conservar apenas os planos, relatórios e certificados.

(59) Eliminar a informação caso seja recuperável na série referência n.º 101.

(60) Eliminar a informação caso seja recuperável na série referência n.º 96.

(61) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 209.

(62) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 331.

(63) Caso a informação seja recuperável no processo clínico ou no processo individual.

(64) Até ao termo do processo e respectiva publicação oficial.

(65) Eliminar após a elaboração do novo inventário geral.

(66) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 199.

(67) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 202.

(68) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 203.

(69) Conservar apenas um manual de cada tipo.

(70) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 302.

(71) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 201.

(72) Um ano após a saída do educando.

(73) Dois anos após a devolução da casa de função ou do termo do contrato de arrendamento.

(74) Um ano após o termo do processo.

(75) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 212.

(76) Enquanto o docente prestar funções no Centro Educativo.

(77) Caso a informação seja recuperável na série referência n.º 206.

(78) Conservar apenas o contrato.

(79) Enquanto o funcionário se mantiver na equipa.

(80) Cinco anos após o último contacto do utente com o/a IRS/DGRS.

(81) Conservar apenas os contratos de arrendamento/cedência.

Siglas:

E — Eliminar.

C — Conservar.

ANEXO II

Auto de entrega e guia de remessa

Auto de Entrega

OBS: Feito em DUPLICADO

Aos dias do mês de de⁽¹⁾, no⁽²⁾ perante⁽³⁾ e⁽⁴⁾, dando cumprimento⁽⁵⁾, procedeu-se⁽⁶⁾ da documentação proveniente de⁽⁷⁾ conforme consta na Guia de Remessa em anexo que, rubricada e autenticada por estes representantes, fica a fazer parte integrante deste auto.

O identificado conjunto documental ficará sob a custódia de⁽⁸⁾ e a sua utilização sujeita aos regulamentos internos, podendo ser objecto de todo o necessário tratamento técnico arquivístico no que respeita à conservação, acessibilidade e sua comunicação.

Da entrega lavra-se o presente auto, feito em duplicado, e assinado pelos representantes das duas entidades.

.....⁽⁹⁾, de de⁽¹⁰⁾

O representante de⁽¹¹⁾ O representante de⁽¹²⁾

Assinatura Assinatura

(1) - Data.
(2) - Designação da entidade destinatária.
(3) - Nome e cargo do responsável da entidade remetente.
(4) - Nome e cargo do responsável da entidade destinatária.
(5) - Diploma legal ou despacho que autoriza o acto.
(6) - Natureza do acto: transferência, incorporação, depósito, doação, compra, etc.
(7) - Designação da entidade remetente.
(8) - Designação da entidade destinatária.
(9) - Local.
(10) - Data.
(11) - Designação da entidade remetente.
(12) - Designação da entidade destinatária.

Guia de Remessa OBS: Feito em DUPLICADO

Entidade Remetente Entidade Destinatária

Remessa de Guia nº: Remessa de Guia nº:
Data: Data:
Responsável: Responsável:

Identificação

Fundo(s) Sub-fundo(s):
Arquivístico:
Série(s) Sub-série(s):
Classificação: Tabela de Seleção - Ref: Data(s) Extremas:/...../.....

Número e Tipo de Unidades de Instalação					Suporte Documental			Dimensão Total	
Pastas	Caixas	Livros	Mapas	Outros	Papel	Microfilme	Magnético	Outro	- metros lineares -
0	0	0	0	0	0	0	0	0	

Unidades de Instalação

N.º	Tipo	Título	Data(s) Extremas	Cota	Data de Eliminação	Data de Transferência
			/...../.....		/...../.....	/...../.....
			/...../.....		/...../.....	/...../.....
			/...../.....		/...../.....	/...../.....
			/...../.....		/...../.....	/...../.....
			/...../.....		/...../.....	/...../.....
			/...../.....		/...../.....	/...../.....
			/...../.....		/...../.....	/...../.....
			/...../.....		/...../.....	/...../.....
			/...../.....		/...../.....	/...../.....

ANEXO III

Auto de eliminação

Auto de Eliminação

Aos dias do mês de de⁽¹⁾, no⁽²⁾, em⁽³⁾, na presença dos abaixo assinados, procedeu-se à venda / inutilização por⁽⁴⁾, de acordo com o(s) artigo(s)⁽⁵⁾ da Portaria n.º⁽⁶⁾ de⁽⁷⁾, e disposições da Tabela de Seleção, dos documentos a seguir identificados:

Identificação

Fundo(s) Sub-fundo(s):
Arquivístico:
Série(s) Sub-série(s):
Classificação: Tabela de Seleção - Ref: Data(s) Extremas:/...../.....

Número e Tipo de Unidades de Instalação					Suporte Documental			Dimensão Total	
Pastas	Caixas	Livros	Mapas	Outros	Papel	Microfilme	Magnético	Outro	- metros lineares -
0	0	0	0	0	0	0	0	0	

Unidades de Instalação

Título	Data(s) Extremas	Cota
.....	/...../.....	
.....	/...../.....	
.....	/...../.....	
.....	/...../.....	
.....	/...../.....	
.....	/...../.....	
.....	/...../.....	
.....	/...../.....	
.....	/...../.....	

O Responsável pelo Arquivo Assinatura O Responsável pela Instituição Assinatura

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 33/2008

de 11 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cenegetico Municipal de Santarém:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Mato Miranda (processo n.º 4815-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação Cenegetica da Marinha Grande e Mato Miranda, com o número de identificação fiscal 502383984 e com sede na Estrada da Garcia, apartado 533, 2131-906 Marinha Grande.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegeticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Casével, município de Santarém, com a área de 266 ha.

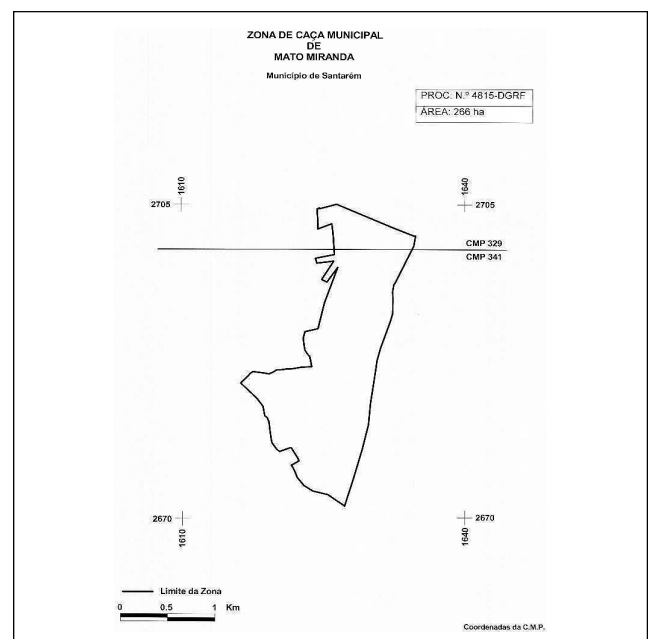
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 30 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 20 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 25 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 25 %, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Dezembro de 2007.



Portaria n.º 34/2008

de 11 de Janeiro

A Portaria n.º 848/2007, de 7 de Agosto, em execução do Regulamento (CE) n.º 2015/2006, do Conselho, de 19 de Dezembro, que fixa as possibilidades de pesca anuais nas zonas situadas nas águas comunitárias e em certas águas não comunitárias, interditou a pesca dirigida a determinadas espécies de tubarões de profundidade, e estabeleceu limites à sua captura acessória, em função do total a bordo de espécies de profundidade constantes dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, do Conselho, de 16 de Dezembro.

As disposições constantes desta portaria levaram em consideração o facto de, à data, a quota de tubarões de profundidade atribuída a Portugal estar praticamente esgotada e procurou privilegiar a continuidade das operações da frota de Sesimbra, que captura, inevitavelmente, estas espécies na pesca dirigida ao peixe-espada-preta.

Existem, no entanto, outras frotas que capturam tubarões de profundidade conjuntamente com outras espécies não classificadas como de profundidade de acordo com os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, do Conselho, de 16 de Dezembro, e cuja continuidade das operações importa salvaguardar, pelo que se impõe alterar, nesse sentido, a Portaria n.º 848/2007, de 7 de Agosto.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º**Alterações à Portaria n.º 848/2007 de 7 de Agosto**

São alterados os n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 848/2007, de 7 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«1.º

2.º As embarcações licenciadas para «pesca à linha-palangre de fundo-espécies de profundidade» nos termos da Portaria n.º 1063/2004, de 25 de Agosto, poderão capturar, manter a bordo ou desembarcar, a título de captura acessória, as espécies referidas no número anterior, não podendo, porém, o peso destas, à descarga, ser superior a 15 % do total de capturas a bordo.

3.º As embarcações que, embora não licenciadas para a arte referida no n.º 2.º, efectuem, em cada saída, capturas de espécies de profundidade constantes dos anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, do Conselho, de 16 de Dezembro, poderão manter a bordo ou desembarcar, a título de captura acessória, qualquer dessas espécies desde que, no seu conjunto não ultrapassem o peso de 100 kg, e, tratando-se das espécies referidas no n.º 1.º, desde que o peso destas, à descarga, além daquele limite, não ultrapasse ainda 5 % do total de capturas a bordo.»

Artigo 2.º**Disposição final**

As presentes alterações entram em vigor dia 1 de Janeiro de 2008.

O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, em 21 de Dezembro de 2007.

Portaria n.º 35/2008

de 11 de Janeiro

A Portaria n.º 967/98, de 12 de Novembro, que estabeleceu as regras de aplicação do regime de reconhecimento das organizações interprofissionais, instituído pela Lei n.º 123/97, de 13 de Novembro, estipulou a necessidade de audição prévia do Conselho Nacional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (CNADR) para efeitos de reconhecimento das organizações interprofissionais.

A evolução verificada na composição e regras de funcionamento deste órgão consultivo, inicialmente menos complexo e denominado Conselho Nacional da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (CNADRP) conforme previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/97, de 14 de Janeiro, ambos revogados pelo Decreto-Lei n.º 166/2000, de 5 de Agosto, contendo as actuais regras de funcionamento e composição dos órgãos consultivos e organizações representativas do MADRP, e o ónus administrativo que este acto representa na iniciativa e desenvolvimento do interprofissionalismo agro-alimentar, aconselham à revisão desta exigência.

Com efeito, não se justifica manter a intervenção do CNADR em sede de reconhecimento, tanto mais que, como resulta directamente do disposto na Lei n.º 123/97, de 13 de Novembro, a sua intervenção fundamental se encontra garantida relativamente à aprovação dos acordos interprofissionais.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 14.º da Lei n.º 123/97, de 13 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Alteração da Portaria n.º 967/98, de 12 de Novembro

Os n.ºs 2.º, 4.º e 8.º da Portaria n.º 967/98, de 12 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º Podem ser reconhecidas, a seu pedido, as organizações interprofissionais, a nível nacional ou regional, por produto ou grupo de produtos, que preencham, cumulativamente os seguintes requisitos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

4.º O GPP emite parecer técnico, podendo solicitar documentos complementares.

8.º O pedido de aprovação dos acordos previstos no artigo 7.º da Lei n.º 123/97, de 13 de Novembro, ou extensão das respectivas regras deve ser apresentado no GPP que emite parecer técnico, acompanhado dos seguintes documentos:

- a)
- b) »

2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 21 de Dezembro de 2007.

Portaria n.º 36/2008**de 11 de Janeiro**

A Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, republicada pela Portaria n.º 424/2006, de 2 de Maio, estabeleceu as regras nacionais complementares relativas ao 1.º ano de aplicação do regime de pagamento único, instituído pela reforma da Política Agrícola Comum de 2003, consubstanciada no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e constitui o principal instrumento legislativo da operacionalização deste regime em Portugal.

Este normativo nacional tem vindo a ser adaptado ao longo dos anos por forma a garantir a inclusão sucessiva dos diversos sectores de actividade neste regime, tendo a Portaria n.º 1257/2006, de 20 de Novembro, efectuado o seu último ajustamento com vista à inclusão do sector do açúcar no regime do pagamento único ainda no ano de 2006.

Tendo em conta que, em 2007, novamente se impõe a inclusão neste regime do prémio aos produtos lácteos e os respectivos pagamentos complementares, torna-se necessário voltar a proceder a algumas adaptações no correspondente normativo, contemplando-se também desta vez a inclusão da ajuda compensatória ao sector da banana em 2007, por força do Regulamento (CE) n.º 2013/2006, do Conselho, de 19 de Dezembro, que estabelece normas relativas ao sector das bananas e os mecanismos para a respectiva integração no regime de pagamento único.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, nos Regulamentos (CE) n.ºs 795/2004 e 796/2004, ambos da Comissão, de 21 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Alteração

O n.º 2 do n.º 4.º, o n.º 8.º, a alínea c) do n.º 3 do n.º 10.º e o n.º 17.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«4.º

[...]

1 —

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, as parcelas agrícolas com povoamentos dispersos de árvores são elegíveis a título do regime de pagamento único relativamente às seguintes áreas e nas condições a seguir enunciadas:

a)

b)

c)

d)

8.º

[...]

1 — São estabelecidos direitos definitivos por via da integração dos sectores da banana e do leite e produtos lácteos aos agricultores que preencham as condições de acesso referidas no n.º 3.º do presente diploma, bem como aos agricultores que tenham apresentado um pedido de atribuição, rectificação ou ajustamento de direitos nos termos do presente diploma.

2 — Os agricultores a quem tenham sido estabelecidos um número de hectares de referência inferior à área mínima de superfície agrícola exigida pelo n.º 1 do n.º 3.º, podem ainda candidatar-se ao regime do pagamento único se a superfície agrícola da exploração for igual ou maior do que o número de hectares de referência estabelecido.

3 — Aos produtores de leite e produtos lácteos que não tenham direitos de pagamento, o número de direitos a estabelecer por via da integração deste sector corresponde ao número de hectares com utilização elegível para efeitos do regime de pagamento único que foram declarados no ‘Pedido único de ajudas superfícies’ em 2007.

4 — Aos produtores de banana que não tenham direitos de pagamento, o número de direitos a atribuir por via da integração deste sector corresponde ao número médio de hectares declarados no período 2000 a 2002, calculados nos termos do disposto na alínea b) do ponto L do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho.

10.º

[...]

1 —

2 —

3 —

a)

b)

c) No caso do olival, explorações abrangidas pelas medidas ‘Agricultura biológica’ ao abrigo das Portarias n.ºs 858/94, de 23 de Setembro, 85/98, de 19 de Fevereiro, e 475/2001, de 10 de Maio.

4 —

5 —

6 —

17.º

[...]

1 — No caso dos direitos sujeitos a condições especiais originados pela integração no regime de pagamento único do prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares e para efeitos da determinação do número de cabeças normais (CN) correspondente a pelo menos 50 % da actividade agrícola, o cálculo das CN efectua-se nos termos do disposto no 2.º parágrafo do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 795/2004, da Comissão, de 21 de Abril, sendo que o rendimento individual de leite é calculado dividindo a produção efectiva apurada na campanha leiteira de 2006-2007, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1788/2003,

do Conselho, de 29 de Setembro, pela média aritmética do número de CN apurada através da realização de cinco contagens aleatórias do número de fêmeas paridas com mais de dois anos, ao longo da campanha 2006-2007 na base de dados do Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos (SNIRB).

2 — (Anterior número único.)»

2.º

Aditamento

Aos n.ºs 2.º, 4.º-A e 10.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, são aditados, respectivamente, os n.ºs 2 e 3, n.º 8 e o n.º 7, com a seguinte redacção:

«2.º

[...]

1 — (Anterior número único.)

2 — O montante referido na alínea b) do n.º 1 corresponde, no caso do leite e produtos lácteos, aos montantes decorrentes do prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares previstos nos artigos 95.º e 96.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, referente ao ano 2007.

3 — O montante referido na alínea b) do n.º 1 é calculado, no caso da banana, com base na média trienal das quantidades entregues, multiplicada pelo valor unitário de € 361,10 por tonelada, para os produtores que beneficiaram da ajuda compensatória da banana no período de 2000 a 2002, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 404/93, do Conselho.

4.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — Com base no n.º 3 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, exclui-se o sistema de informação geográfica oleícola do sistema de identificação das parcelas agrícolas, mantendo-se aquele a partir de 2008 unicamente para efeitos de acompanhamento, análise e evolução da fileira oleícola nacional.

10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Para efeitos de aplicação do n.º 3 do presente

número o pedido de rectificação do montante de referência deve ser feito durante o período de candidaturas do ano civil seguinte ao termo do compromisso agro-ambiental.»

3.º

Revogação

É revogada a alínea l) do n.º 2.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 22 de Dezembro de 2007.

Portaria n.º 37/2008

de 11 de Janeiro

Pela Portaria n.º 1371/2003, de 18 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal de Outeiro de Gatos (processo n.º 3517-DGRF), situada no município de Meda, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Outeiro dos Gatos.

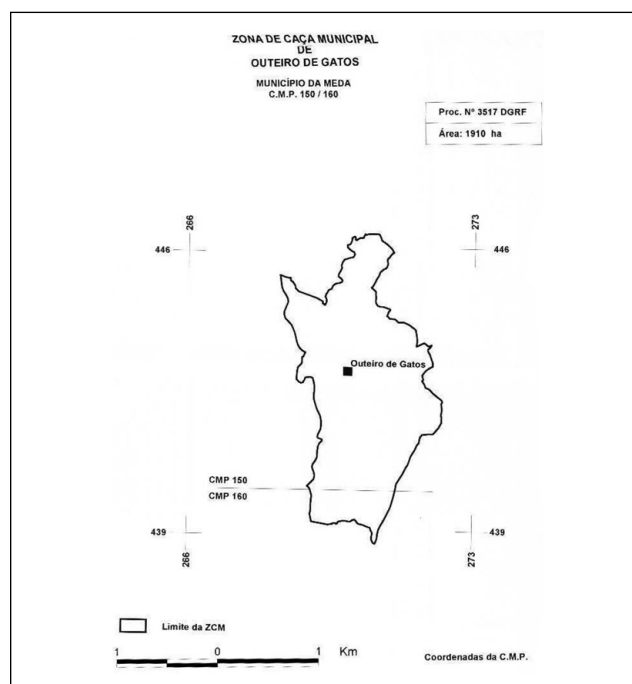
Verificou-se entretanto que a área mencionada na portaria acima referida, assim como na planta anexa, não está correcta, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 1371/2003, de 18 de Dezembro, deverá ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Outeiro dos Gatos e Aveloso, município de Meda, com a área de 1910 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Dezembro de 2007.



Portaria n.º 38/2008**de 11 de Janeiro**

Pela Portaria n.º 1183/2004, de 15 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal da Prova (processo n.º 3793-DGRF), situada nos municípios de Meda e Trancoso, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Prova.

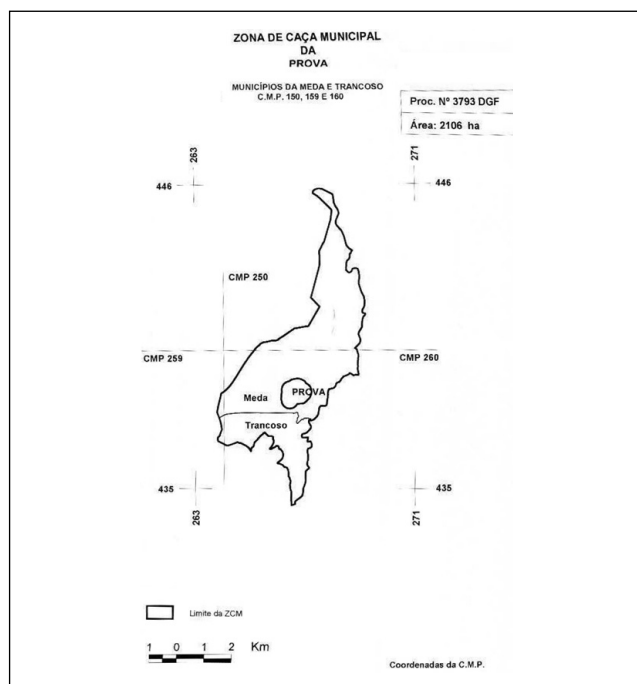
Verificou-se entretanto que a área mencionada na portaria acima referida, assim como na planta anexa, não está correcta, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 1183/2004, de 15 de Setembro, deverá ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Prova e Aveloso, município de Meda, com a área de 1627 ha, e na freguesia de Terrenho, município de Trancoso, com a área de 479 ha, perfazendo a área total de 2106 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Dezembro de 2007.

**Portaria n.º 39/2008****de 11 de Janeiro**

Pela Portaria n.º 1307-A/2002, de 30 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 237/2003, de 18 de Março, foi concessionada a José Francisco Vilhena de Matos a zona de caça turística do Garvão (processo n.º 3204-DGRF), situada no município de Ourique, com a área de 1832 ha e não 1864,2965 ha como consta na Portaria n.º 237/2003.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

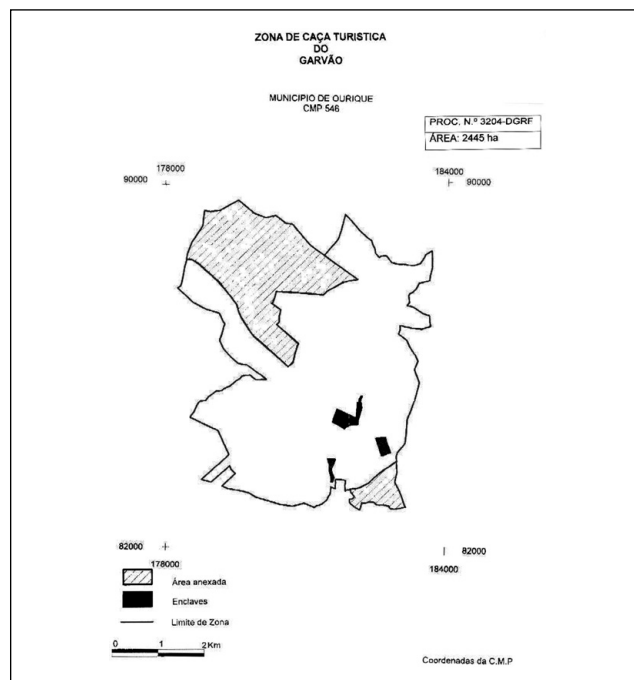
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Garvão e Panoias, município de Ourique, com a área de 613 ha, ficando a mesma com a área total de 2445 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Dezembro de 2007.

**Portaria n.º 40/2008****de 11 de Janeiro**

Pela Portaria n.º 320/2001, de 2 de Abril, alterada pelas Portarias n.ºs 566/2003 e 1106/2005, respectivamente de 16 de Julho e de 26 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Vales e Barrancões a zona de caça associativa de Vales e Barrancões (processo n.º 2515-DGRF), situada no município de Almodôvar.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

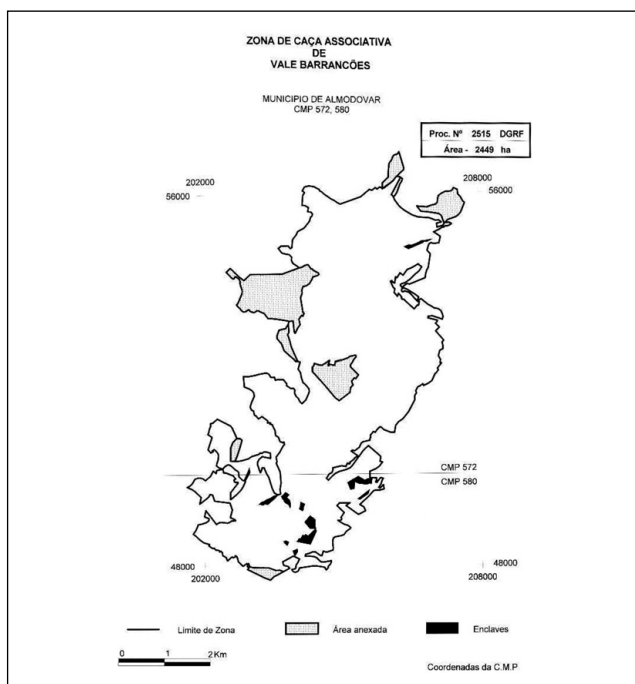
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Almodôvar e Santa

Clara-a-Nova, município de Almodôvar, com a área de 275 ha, ficando a mesma com a área total de 2449 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Dezembro de 2007.



MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 41/2008

de 11 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 396/99, de 13 de Outubro, e 71/2003, de 10 de Abril, regulou a forma como um cidadão nacional de um Estado membro das Comunidades Europeias, titular de um diploma de nível superior que confirme uma certa formação profissional, poderá exercer, em Portugal, actividade profissional, no domínio de uma profissão regulamentada.

Atenta a necessidade de prever as especialidades farmacêuticas, bem como determinar como autoridade competente para receber, apreciar e decidir dos pedidos formulados no âmbito e com o objectivo assinalados no referido diploma legal, a Ordem dos Farmacêuticos, de acordo com o Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de Novembro, importa alterar a Portaria n.º 325/2000, de 8 de Junho.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto,

alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 396/99, de 13 de Outubro, e 71/2003, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alterações e aditamentos

O mapa anexo à Portaria n.º 325/2000, de 8 de Junho, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 7-L/2000, de 30 de Junho, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 25 de Outubro de 2007.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

MAPA ANEXO

Profissões a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, por sector profissional	Autoridades competentes a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 289/91
1 —	
2 —	Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.
2A — Especialidades farmacêuticas	Ordem dos Farmacêuticos.
3 —	
4 —	
5 —	
6 —	
7 —	

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 8/2008

de 11 de Janeiro

O constante progresso técnico e a necessidade de assegurar um elevado nível de protecção dos consumidores impõem a aplicação rigorosa das mais estritas condições de segurança quanto aos elementos que compõem os produtos cosméticos.

Na sequência de trabalhos técnico-científicos a nível europeu, foram adoptadas na Comunidade Europeia as Directivas n.ºs 2007/1/CE, da Comissão, de 29 de Janeiro, 2007/17/CE, Comissão, de 22 de Março, e 2007/22/CE, Comissão, de 17 de Abril, que alteram a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa aos produtos cosméticos, as quais têm por objecto a adaptação ao

progresso técnico e científico da legislação em vigor no mercado interno relativamente aos produtos cosméticos.

Neste sentido, impõe-se transpor para o ordenamento jurídico nacional as referidas directivas, dando cumprimento atempado às obrigações internacionais do Estado Português.

Aproveita-se o ensejo para proceder a algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, de forma a contornar as dificuldades que se têm suscitado em matéria de interpretação dos seus preceitos.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 84/2006, de 11 de Maio, 27/2007, de 8 de Fevereiro, e 179/2007, de 8 de Maio, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/1/CE, da Comissão, de 29 de Janeiro, 2007/17/CE, Comissão, de 22 de Março, e 2007/22/CE, Comissão, de 17 de Abril, que alteram a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa aos produtos cosméticos.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto

São alterados os artigos 8.º, 9.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 —

a)

b)

c) O período após abertura, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte, ou a data de durabilidade mínima, acompanhada, quando for caso disso, das condições de conservação cuja observância asseguram a durabilidade indicada;

d)

e)

f)

g) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e no capítulo IV, a lista dos ingredientes cosméticos, precedida pela palavra ‘Ingredientes’ (*ingredients*) pela ordem seguinte:

i)

ii)

iii)

iv)

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

Artigo 9.º

[...]

1 —

2 —

3 — O período após abertura deve ser sempre utilizado nos casos a que se refere o número anterior, com excepção dos produtos cosméticos que se esgotem numa única utilização, se mostrem totalmente imunes ao contacto com o ambiente exterior ou não apresentem qualquer risco de deterioração passível de prejudicar os consumidores.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — (*Anterior n.º 6.*)

8 — (*Anterior n.º 7.*)

9 — (*Anterior n.º 8.*)

Artigo 36.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, quem fabricar, preparar, transportar, armazenar, expuser para venda, vender, importar, exportar ou, por qualquer forma, transaccionar produtos cosméticos que não satisfaçam os requisitos ou características legalmente estabelecidos é punido com coima de € 1000 a € 3740 ou a € 44 850, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

2 —

3 —»

Artigo 3.º

Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto

1 — É alterado o n.º 663 do anexo II do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, que passa a ter a seguinte redacção:

«663 — (2RS,3RS) — 3 — (2-clorofenil) — 2 — (4-fluorofenil) — [(1H-1,2,4-triazol-1-il)metil] oxirano; epoxiconazol (número CAS 133855-98-8).»

2 — É revogado o n.º 1182 do anexo II do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto.

3 — São aditados os n.ºs 1234 a 1243 no anexo II do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, com a seguinte redacção:

«1234 — PEG-3,2',2'-di-p-fenilenodiamina (número CAS 144644-13-3).

1235 — 6-Nitro-o-toluidina (número CAS 570-24-1).

1236 — HC Amarelo (HC Yellow) n.º 11 (número CAS 73388-54-2)

1237 — HC Laranja (HC Orange) n.º 3 (número CAS 81612-54-6).

1238 — HC Verde (HC Green) n.º 1 (número CAS 52136-25-1).

1239 — HC Encarnado (HC Red) n.º 8 e seus sais (números CAS 97404-14-3, 13556-29-1).

1240 — Tetrahydro-6-nitroquinoxalina e seus sais (números CAS 158006-54-3, 41959-35-7).

1241 — Disperso Encarnado (Disperse Red) 15, excepto como impureza no Disperso Violeta (Disperse Violet) 1 (número CAS 116-85-8).

1242 — 4-Amino-3-fluorofenol (número CAS 399-95-1).

1243 — N,N'-dihexadecil-N,N'-bis (2-hidroxietil) propanodiamida Bis-hidroxietil biscetil malonamida (número CAS 149591-38-8).»

4 — Os anexos I, III, IV e VI do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, passam a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Proibição de colocação no mercado

1 — É proibida a colocação no mercado, por parte de fabricantes ou de importadores estabelecidos num Estado membro, de produtos cosméticos que não cumpram o disposto no anexo II do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, na redacção resultante do anexo ao presente decreto-lei.

2 — É proibida, a partir de 23 de Março de 2008, a colocação no mercado, por parte de fabricantes ou de importadores estabelecidos num Estado membro, de produtos cosméticos que não cumpram o disposto nos anexos III e VI do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, na redacção resultante do anexo ao presente decreto-lei, salvo o disposto no número seguinte.

3 — É proibida, a partir de 18 de Outubro de 2008, a colocação no mercado, por parte de fabricantes ou de importadores estabelecidos num Estado membro, de produtos cosméticos que não cumpram o disposto no anexo IV e no número de ordem 56 da primeira parte do anexo VI do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, na redacção resultante do anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Proibição de venda ou colocação à disposição do consumidor final

1 — É proibida, a partir de 21 de Fevereiro de 2008, a venda ou a colocação à disposição do consumidor de produtos cosméticos que não cumpram o disposto no anexo II do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, na redacção resultante do anexo ao presente decreto-lei.

2 — É proibida, a partir de 23 de Junho de 2008, a venda ou a colocação à disposição do consumidor de produtos cosméticos que não cumpram o disposto nos anexos III e VI do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, na re-

dacção resultante do anexo ao presente decreto-lei, salvo o disposto no número seguinte.

3 — É proibida, a partir de 18 de Outubro de 2008, a venda ou a colocação à disposição do consumidor de produtos cosméticos que não cumpram o disposto no anexo IV e no número de ordem 56 da primeira parte do anexo VI do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, na redacção resultante do anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Outubro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Bernardo Luís Amador Trindade* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 4 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Dezembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

ANEXO I

Lista indicativa por categorias ou modos de apresentação de produtos cosméticos

1 — Cremes, emulsões, loções, leites, geles e óleos para a pele (mãos, rosto, pés, etc.).

2 — Máscaras de beleza (com exclusão de produtos abrasivos da superfície da pele, por via química).

3 — Bases coloridas (líquidos, pastas, pós).

4 — Pós para maquilhagem, *blush*, talcos, pós para aplicar depois do banho, pós para higiene corporal, etc.

5 — Sabonetes, sabões, desodorizantes, etc.

6 — Perfumes e águas-de-colónia (*eau-de-parfum* e *eau-de-toilette*).

7 — Preparações para banho e duche (geles, sais, espumas e óleos, gel-duche, etc.).

8 — Depilatórios.

9 — Desodorizantes e antitranspirantes (*roll-on*, *spray*, *stick*).

10 — Produtos capilares:

a) Tintas e descolorantes;

b) Produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;

c) Produtos de *mise en plis* e *brushing*, *plix*;

d) Produtos de limpeza (loções, pós, champôs, etc.);

e) Produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes e óleos, etc.);

f) Produtos para penteados (loções, lacas, brilhantinas, etc.);

g) Produtos para a barba (cremes, espumas, loções, sabões e *after-shave*, etc.).

11 — Produtos para maquilhagem (*eye-liner*, à prova de água, etc.) e desmaquilhagem do rosto e dos olhos.

12 — Produtos para aplicação nos lábios (*baton, lipgloss, etc.*).

13 — Produtos para os cuidados dentários e bucais.

14 — Produtos para os cuidados e maquilhagem das unhas.

15 — Produtos para cuidados íntimos, de uso externo.

16 — Produtos para protecção solar e pós-solar.

17 — Produtos para bronzamento sem sol.

18 — Produtos para branquear a pele.

19 — Produtos anti-rugas (*lifting, peeling, etc.*).

ANEXO III

Primeira parte

[...]

Número de ordem	Substância	Restrições		Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
1					
2					
3					
4					
5					
6					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					

Número de ordem	Substância	Restrições		Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmé- tico acabado		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
32					
33					
34					
35					
36					
37					
38					
39					
40					
41					
42					
43					
44					
45					
46					
47					
48					
49					
50					
51					
52					
53					
54					
55					
56					
57					
58					
59					
60					
61					
62					
63					
64					
65					
66					
67					
68					

Número de ordem	Substância	Restrições		Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
69					
70					
71					
72					
73					
74					
75					
76					
77					
78					
79					
80					
81					
82					
83					
84					
85					
86					
87					
88					
89					
90					
91					
92					
93					
94					
95					
96					
97					
98	Ácido salicílico ⁽¹⁾ (número CAS 69-72-7).	a) Produtos capilares destinados a serem enxaguados. b) Outros produtos . . .	a) 3% b) 2%	Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com idade inferior a 3 anos, com exceção dos champôs. Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	Não utilizar para crianças com menos de 3 anos ⁽²⁾ .

Número de ordem	Substância	Restrições		Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
99	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos ⁽³⁾ .	a) Corantes capilares oxidantes. b) Produtos para desfrizagem do cabelo. c) Produtos autobronzeadores para o rosto. d) Outros produtos autobronzeadores.	a) 0,67% expressos em SO ₂ livre. b) 6,7% expressos em SO ₂ livre. c) 0,45% expressos em SO ₂ livre. d) 0,40% expressos em SO ₂ livre.	Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microorganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	
100	Triclocarban ⁽⁴⁾ (número CAS 101-20-2).	Produtos destinados a serem enxaguados.	1,5 %	Critérios de pureza: 3,3',4,4'-Tetracloroazobenzeno < 1 ppm; 3,3',4,4'-Tetracloroazobenzeno < 1 ppm. Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microorganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	
101	Piritona de zinco ⁽⁵⁾ (número CAS 13463-41-7).	Produtos capilares que não são enxaguados.	0,1 %	Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microorganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	

⁽¹⁾ Como agente conservante: v. n.º 3 da primeira parte do anexo VI.

⁽²⁾ Unicamente para os produtos que possam eventualmente ser utilizados para crianças com menos de 3 anos e que se mantenham em contacto prolongado com a pele.

⁽³⁾ Como agente conservante: v. n.º 9 da primeira parte do anexo VI.

⁽⁴⁾ Como agente conservante: v. n.º 23 da primeira parte do anexo VI.

⁽⁵⁾ Como agente conservante: v. n.º 8 da primeira parte do anexo VI.

ANEXO IV

Primeira parte

[...]

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾
		1	2	3	4	
10006					...	
10020					...	
⁽³⁾ 10316			...	...	...	
11680				...	...	
11710				...	...	
11725					...	
11920		...				
12010				...		
⁽³⁾ 12085		...				
12120					...	
12150		...				
12370					...	
12420					...	
12480					...	
12490		...				
12700					...	
13015		...				
14270		...				
14700		...				
14720		...				
14815		...				
⁽³⁾ 15510			...			
15525		...				
15580		...				
15620					...	

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (²)
		1	2	3	4	
(³) 15630		...				
15800				...		
(³) 15850		...				
(³) 15865		...				
15880		...				
15980		...				
(³) 15985		...				
16035		...				
16185		...				
16230				...		
(³) 16255		...				
16290		...				
(³) 17200		...				
18050				...		
18130					...	
18690					...	
18736					...	
18820					...	
18965		...				
(³) 19140		...				
20040					...	
20170				...		
20470					...	
21100					...	
21108					...	
21230				...		
24790					...	
26100				...		
(³) 27290					...	
27755		...				
28440		...				
40215					...	
40800		...				
40820		...				
40825		...				
40850		...				
42045				...		
(³) 42051		...				
42053		...				
42080					...	
42090		...				
42100					...	
42170					...	
42510				...		
42520					...	
42735				...		
44045				...		
44090		...				
45100					...	
45190					...	
45220					...	
45350		...				
(³) 45370		...				
(³) 45380		...				
45396		...				
45405		...				
(³) 45410		...				
45425	(Revogado.)					
(³) 45430		...				
47000				...		
47005		...				
50325					...	
50420				...		
51319					...	
58000		...				
59040				...		
60724					...	
60725		...				
60730				...		
61565		...				
61570		...				
61585					...	
62045					...	
69800		...				
69825		...				
71105				...		
73000		...				
73015		...				

Número do <i>colour index</i>	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (*)
		1	2	3	4	
73360		...				
73385		...				
73900					...	
73915					...	
74100					...	
74160		...				
74180					...	
74260						
75100		...				
75120		...				
75125		...				
75130		...				
75135		...				
75170		...				
75300		...				
75470		...				
75810		...				
77000		...				
77002		...				
77004		...				
77007		...				
77015		...				
77120		...				
77163		...				
77220		...				
77231		...				
77266		...				
77267		...				
77268:1		...				
77288		...				
77289		...				
77346		...				
77400		...				
77480		...				
77489		...				
77491		...				
77492		...				
77499		...				
77510		...				
77713		...				
77742		...				
77745		...				
77820		...				
77891		...				
77947		...				
...		...				
...		...				
...		...				
...		...				
...		...				
...		...				
...		...			...	
...		...			...	

(*) [...]
(*) [...]
(*) [...]

ANEXO VI

Primeira parte

[...]

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1	Ácido benzóico (número CAS 65-85-0) e respectivo sal de sódio (número CAS 532-32-1).	Produtos destinados a serem enxaguados, excepto os produtos para higiene bucal: 2,5% (ácido). Produtos de higiene bucal: 1,7% (ácido). Produtos que não são enxaguados: 0,5% (ácido).	—	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1a	Sais de ácido benzóico não enumerados no número de ordem 1 e ésteres de ácido benzóico.	0,5 % (ácido)	—	—
2	Ácido propiónico e seus sais			
3				
4	Ácido sórbico e seus sais ...			
5	Formaldeído e paraformaldeído (+).			
7	O-fenilfenol e seus sais			
8	Piritiona de zinco (número CAS 13463-41-7).			
9				
10	(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)
11				
12	Ácido, <i>p</i> -hidroxibenzóico, seus sais e ésteres.			
13				
14	Ácido fórmico e respectivo sal de sódio.			
15				
16				
17				
18	Ácido undecilénico e seus sais.			
19	Amino-5- <i>bis</i> (etil-2-hexil)-1,3 metil-5-per hidropirimidina (hexetidina) (DCI).			
20				
21	Bromo-2 nitro-2 propanodiol 1,3 (bronopol) (DCI).			
22	Álcool dicloro-2,4-benzílico			
23				
24	Paracloro-metacresol			
25	Tricloro-2,4,4' hidroxi-2' difenileter (triclosan) (DCI).			
26	Paraclorometaxilenol			
27	Imidazolidinil ureia			
28	Poli-hexametileno biguanida (cloridrato de).			
29	Fenoxi-2-etanol			
30	Hexametenotetramina (metanamina) (DCI).			
31				
32	1-imidazolil-1-(4-clorofenoxi) 3,3 dimetilbutano-2-ona.			

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
33	1,3-bis (hidroximetil)-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona (dimetilol, dimetil-hidantoína).			
34				
35	1-hidroxi-4-metil-6 (2,4,4-trimetilpentil-2-piridona e seu sal demoetanolamina).			
37	Dibromo 3,3'-dicloro 5,5'-di-hidro-xi-2,2' difenil-metano (bromoclorofeno).			
38				
39				
40				
41				
42	Bis-(<i>p</i> -clorofenildiguanida)-1,6-hexano: acetato, gluconato e cloridrato (cloro-hexidina) (DCI).			
43	Fenoxipropanol (+)			
44				
45				
46				
47	1,6 di (4-amidinofenoxi)- <i>n</i> -hexano (hexamidina) e seus sais, incluindo o isetionato e o <i>p</i> -hidroxibenzoato.			
48				
49				
50				
51				
52				
53				
54				
55				
56	Butilcarbamat de iodopropilo (BCIP). Butilcarbamat de 3-iodo-2-propinilo (número CAS 55406-53-6).	a) Produtos eliminados por lavagem: 0,02 %. b) Produtos que não são enxaguados: 0,01 %, excepto em desodorizantes/antitranspirantes: 0,0075 %.	Não utilizar nos produtos de higiene bucal e nos produtos para os lábios. a) Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com idade inferior a 3 anos, com excepção dos produtos de banho/géis de duche e champôs. b): - Não utilizar em loções e cremes corporais (*); - Não utilizar nas preparações para crianças com idade inferior a 3 anos.	a) «Não utilizar em crianças com idade inferior a 3 anos» (**). b) «Não utilizar em crianças com idade inferior a 3 anos» (***)
57				

(+) Substância que pode ser adicionada aos produtos cosméticos para outros fins específicos, em concentrações superiores às previstas no anexo VI, no respeito pelas demais condições previstas na lei.

(*) Refere-se a qualquer produto destinado a ser aplicado em grandes superfícies corporais.

(**) Apenas para produtos, com excepção de produtos de banho/géis de duche e campos, que podem ser utilizados em crianças com idade inferior a 3 anos.

(***) Apenas para produtos que podem ser utilizados em crianças com idade inferior a 3 anos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 42/2008

de 11 de Janeiro

A Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, que define o regime de avaliação, certificação e adopção dos manuais escolares dos ensinos básico e secundário, bem como os princípios e objectivos a que deve obedecer o apoio socioeducativo relativamente à aquisição e empréstimo de manuais escolares, definiu como linhas de actuação do Estado, entre outras, a promoção da estabilidade dos programas de estudos e dos instrumentos didácticos correspondentes, tendo em vista desenvolver os padrões de qualidade e assegurar a estabilidade no sistema educativo.

Para o efeito, a lei não apenas alargou os períodos de vigência da adopção dos manuais escolares, como permitiu, ainda, nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 261/2007, de 17 de Julho, que a regulamenta, fixar as disciplinas ou áreas curriculares em que não há lugar à adopção de manuais ou em que esta é meramente facultativa, sempre que o ensino e a aprendizagem tenham uma forte componente prática ou técnica ou a disciplina ou área curricular tenha carácter opcional.

Assim:

Ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 261/2007, de 17 de Julho, manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º Não há lugar à adopção de manuais escolares nas seguintes áreas curriculares e disciplinas:

- a) Expressões Artísticas e Físico-Motoras (designadamente Expressão e Educação Plástica, Expressão e Educação Musical e Expressão e Educação Físico-Motora) do 1.º ciclo do ensino básico;
- b) Áreas curriculares não disciplinares dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário;
- c) Educação Física, Educação Musical e Educação Visual e Tecnológica do 2.º ciclo do ensino básico;
- d) Educação Física e Educação Artística (disciplina de oferta de escola, designadamente Educação Musical) do 3.º ciclo do ensino básico;
- e) Educação Física do ensino secundário.

2.º A obrigatoriedade de aquisição dos manuais escolares das disciplinas e áreas curriculares referidas no número anterior cessa em 2010-2011 para os manuais de ciclo e do 5.º, 7.º e 10.º anos de escolaridade, cessando nos anos seguintes para os manuais dos anos de escolaridade subsequentes.

3.º Nas disciplinas de Educação Visual e de Educação Tecnológica do 3.º ciclo do ensino básico, a adopção tem carácter facultativo, por decisão dos órgãos competentes dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas.

4.º Nas disciplinas referidas no número anterior, tendo a adopção carácter facultativo, a aquisição é também facultativa.

5.º Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas, através dos respectivos órgãos de gestão e administração e das estruturas de coordenação e orientação educativa, asseguram que nenhum aluno seja prejudicado na sua avaliação pelo facto de não ter adquirido o manual escolar quando este seja de aquisição facultativa.

Pela Ministra da Educação, *Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira*, Secretário de Estado Adjunto e da Educação, em 30 de Novembro de 2007.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2008/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE), o Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios (RSECE) e o Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios (RCCTE).

A Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa ao desempenho energético dos edifícios, estabelece que os Estados membros da União Europeia devem implementar um sistema de certificação energética de forma a informar o cidadão sobre a qualidade energética dos edifícios, aquando da sua construção, compra ou arrendamento, e aplicar regulamentação para o cálculo dos consumos de energia, definição de requisitos mínimos de eficiência energética e inspecção regular dos sistemas de climatização e águas quentes.

O Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril, veio aprovar o Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios, adiante designado por SCE.

O Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de Abril, veio aprovar o Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios, adiante designado por RSECE.

O Decreto-Lei n.º 80/2006, de 4 de Abril, veio aprovar o Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios, adiante designado por RCCTE.

Estes diplomas têm por finalidade assegurar a aplicação de requisitos mínimos para melhorar a eficiência energética e a qualidade do ar interior dos edifícios novos e existentes, bem como os mecanismos de monitorização e controlo.

O presente diploma visa definir quais as entidades competentes para a aplicação do SCE, do RSECE e do RCCTE na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República e da alínea oo) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Atribuição de competência

1 — As competências atribuídas à Direcção-Geral de Geologia e Energia nos Decretos-Leis n.ºs 78/2006, 79/2006 e 80/2006, todos de 4 de Abril, são, na Região Autónoma da Madeira, atribuídas à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

2 — As competências atribuídas naqueles diplomas ao Instituto do Ambiente e à Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território são, na Região Autónoma da Madeira, atribuídas à Direcção Regional do Ambiente.

3 — As competências atribuídas nos decretos-leis referidos no n.º 1 à Agência para Energia (ADENE), no âmbito do SCE, são, na Região Autónoma da Madeira, atribuídas à AREAM — Agência Regional da Energia e Ambiente da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de Novembro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 21 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2008/M

Contra o contínuo desrespeito do Governo da República para com os portugueses ao não dotar o País com mais e melhores meios de socorro a náufragos.

No passado a falta de meios de socorro no mar fazia-se sentir pela inexistência de meios adequados e pela falta de formação das suas tripulações, traduzindo-se na incapacidade de resposta perante acidentes aéreos e marítimos.

Com o desenvolvimento do País seria de esperar um investimento do Estado Central nesta área, situação esta que não aconteceu, mantendo-se meios obsoletos e procedimentos inadequados na mobilização e coordenação de meios de socorro no mar, estando muito mais preocupados com hierarquias e manutenção de prerrogativas do que com a salvaguarda de vidas humanas.

Há mais de meio século que o Instituto de Socorros a Náufragos não promove qualquer tipo de grandes investimentos na Região Autónoma da Madeira, apesar de, nos termos do Decreto-Lei n.º 68/2001, de 23 de Fevereiro, as quantias arrecadadas na Região constituírem receitas próprias do Instituto de Socorros a Náufragos.

Para evitar situações como as recentemente ocorridas na Nazaré, com o naufrágio da embarcação de pesca *Luz do Sameiro*, e constatando-se o abandono a que o Governo da República votou a Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional promoveu o surgimento de instituições civis de voluntários para responder aos novos desafios das sociedades modernas com sistemas de socorro no mar eficaz e eficiente, mormente com a criação do Serviço Regional de Protecção Civil e da Sanas Madeira — Associação Madeirense para o Socorro no Mar.

Na sequência do aparecimento de novos acessos ao mar, públicos e privados e, consequentemente, aumento

do recreio à beira-mar, da actividade náutica e o aumento do transporte de mercadorias e passageiros (dado que a Madeira possui o maior porto de passageiros do País e o terceiro em mercadorias), através do Serviço Regional de Protecção Civil em estreita cooperação e coordenação com a Sanas — Associação Madeirense para o Socorro no Mar, a Região dispõe de dois salva-vidas cabinados ARUN, cinco salva-vidas semi-rígidos de 7 m, duas embarcações semi-rígidas de 5,4 m, quatro embarcações classe D de 3,8 m, duas motas de água e três viaturas, com um quadro de 23 voluntários entre a Madeira e o Porto Santo.

Só no Funchal, a Sanas dispõe de mais voluntários do que o Instituto de Socorros a Náufragos em toda a Região da Madeira, que, não tendo quadros afectos ao seu serviço, delega na Polícia Marítima essa missão.

Aguardando acerca de três anos autorização do Governo da República para pôr ao serviço da Região os dois salva-vidas classe ARUN adquiridos, com 16 m, a Região ficaria coberta num raio de acção de 230 milhas, permitindo que em cerca de doze horas se alcance o limite das nossas águas exclusivas, e no caso de evacuação de vigilantes ou investigadores nas ilhas selvagens, em cerca de nove horas.

A situação económica que o País vive obriga forçosamente à racionalização de meios e a investimentos que permitirão uma crescente operacionalidade e durabilidade dos equipamentos, com custos inferiores de manutenção.

Daí a necessidade imperiosa de unir esforços entre as várias instituições por forma a não duplicar meios com investimentos inúteis na área do socorro, e colocar os meios existentes ao serviço da população.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 38.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, resolve aprovar a presente resolução:

1 — Solicitar ao Governo da República que dote o País de eficientes meios de socorro a náufragos.

2 — Reivindicar a autorização imediata do Governo da República para a utilização, pelo Governo Regional da Madeira, das duas embarcações ARUN nas operações de busca e salvamento a náufragos nesta Região.

3 — Solidarizar-se com todos aqueles que reivindicam mais e melhores meios de socorro a náufragos para o País.

Da presente resolução deverá ser dado conhecimento ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de Dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa